

**Declaração n.º 294/99 (2.ª série).** — Torna-se público que a Assembleia Municipal da Amadora, por deliberações de 9 de Julho de 1998 e de 4 de Março de 1999, aprovou o Plano de Pormenor dos Quarteirões 16 e 15 (Parte) — Brandoa, no município da Amadora, cujo Regulamento e planta de síntese se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do respectivo Plano com o n.º 03.11.15.02 05-99, P.P., em 5 de Agosto de 1999.

23 de Agosto de 1999. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral,  
*Jorge Reis Martins.*

**Regulamento do Plano de Pormenor  
dos Quarteirões 16 e 15 (Parte) — Brandoa**

**Artigo 1.º**

O presente Regulamento visa, através de um conjunto de normas urbanísticas, facilitar a implementação do Plano de Pormenor, regulamentando a constituição e a legalização de lotes, bem como das construções existentes, e o licenciamento de novas construções.

**Artigo 2.º**

É obrigatória a apresentação de levantamento topográfico rigoroso aquando da entrega do projecto de arquitectura.

**Artigo 3.º**

Nas parcelas n.ºs 283 e 284 e parte da parcela n.º 282 não será permitida construção devido ao acentuado declive do terreno, prestando-se para o local a criação de uma zona verde.

**Artigo 4.º**

Os alinhamentos das edificações serão paralelos ao eixo das ruas, com os afastamentos definidos nas peças desenhadas.

**Artigo 5.º**

A profundidade máxima das empenas das novas construções será de 12 m, podendo as caves prolongar-se até ao fundo do lote. Exceptua-se o lote n.º 37, cuja 1.ª cave terá a profundidade idêntica à do resto do chão.

**Artigo 6.º**

De acordo com o definido nas plantas, serão do município os terrenos destinados a arruamentos, passeios e estacionamento.

**Artigo 7.º**

No planta de trabalho é dada uma indicação das cotas de soleira baseada no levantamento topográfico disponível, devendo ser confirmadas ou revistas.

Artigo 8.º

Sempre que haja habitação no rés-do-chão ou elevador de acesso aos pisos superiores, a cota de soleira não poderá ultrapassar 10 cm acima do passeio.

Artigo 9.º

Nas novas construções:

- As caves destinam-se-ão exclusivamente a estacionamento e arrecadações nos espaços sobranceiros;
- O rés-do-chão poderá destinar-se a comércio, habitação, serviços ou indústrias da classe D;
- Os restantes pisos poderão destinar-se a habitação ou serviços;
- Caso exista sótão, destinar-se-á exclusivamente a arrecadações.

Nos pisos destinados a habitação a altura máxima entre pisos será de 2,80 m.

Artigo 10.º

O tipo de ocupação terá sempre em conta o número de estacionamentos cobertos previstos no PDM.

Artigo 11.º

Nos lotes de gaveto, tratando-se de uma situação de alguma complexidade, foi tomado em conta o preceituado no § 3.º do artigo 62.º do RGEU.

Artigo 12.º

As construções existentes que possuam as condições necessárias de estabilidade e mínimas de habitabilidade definidas na Portaria n.º 243.84, de 17 de Abril, serão susceptíveis de legalização.

Artigo 13.º

No caso de demolição de construções existentes, deverão ser seguidas as propostas expressas nas plantas e nos quadros.

Artigo 14.º

Os anexos existentes, qualquer que seja a sua utilização, não serão susceptíveis de legalização.

Artigo 15.º

Todas as edificações deverão ser ligadas às redes de abastecimento domiciliário de água e electricidade e às redes de drenagem de esgotos domésticos e pluviais.

Artigo 16.º

Os ramais de ligação aos edifícios deverão ser executados em simultâneo, por forma a coordenar a intervenção das entidades intervenientes nas infra-estruturas referidas no artigo anterior, bem como nas ligações de gás e electricidade, evitando assim sucessivos rompimentos dos pavimentos.

Artigo 17.º

Serão cumpridas as normas internacionais de iluminação pública e a sua execução estará a cargo da CMA.

Artigo 18.º

O sistema de deposição de resíduos deve ter em conta o regulamento de resíduos sólidos em vigor no município da Amadora.

Artigo 19.º

Nos casos omissos neste Regulamento serão aplicadas as legislações em vigor.

